

(CJT/59/41)

1941

CPV/BLO

De se tratar de decisões originárias, anteriores a 15 de maio de 1941, é competente para a sua execução o Juiz ou Presidente do Tribunal a quem caberia conciliar ou julgar originariamente o dissídio, se este tivesse ocorrido já na vigência do regulamento da Justiça do Trabalho.

VITOS E RELATADOS os autos deste processo em que José Pereira da Silva reclama contra "The Leopoldina Railway Company", e solicita que seja expedido mandado de citação contra a referida Impresa para cumprimento da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho:

RELATÓRIO

José Pereira da Silva reclamou, em junho de 1957, contra a Leopoldina Railway por motivo de haver sido dispensado com cerca de 20 anos de serviço. Apurado o tempo de serviço do reclamante e requisitado o inquérito administrativo instaurado pela empresa, a antiga Segunda Câmara resolveu por acórdão de 29 de Janeiro de 1940 julgar procedente a reclamação e condenar a impresa a admitir o empregado.

Sobrevieram embargos e esta Câmara, por acórdão de 21 de agosto último, resolveu desprezar os embargos para confirmar o acórdão embargado. Assim decidiu esta Câmara, para além de outros fundamentos, por não estar provada a falta grave atribuída ao empregado, o que demonstra ter sido apreciado o inquérito administrativo.

Pela petição de fls. 222 pediu o reclamante

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO
ao sr. Presidente desta Câmara a expedição de mandado de citação à
empresa, para o fim de ser provida a execução do julgado.

P. virtude do despacho do sr. Presidente, voltou o pro-
cesso a esta Câmara para ficar decidido a quem compete processar a
execução requerida.

No regime anterior à instalação da Justiça do Trabalho,
a execução seria provida, mediante carta de sentença, perante a
Justiça comum de primeira instância (Dec. 24.784, de 14 de Julho de
1934, art. 52 §§ 3º e 4º).

A partir de 12 de maio, entretanto, sobente continuaria
a correr perante aquela Justiça as execuções até então ajuizadas.
É o que dispõe o art. 234 do regulamento da Justiça do Trabalho.

Por este motivo, e ainda porque o presente processo foi
definitivamente julgado já pela própria Justiça do Trabalho, é
obvio que a execução requerida não só perante esta deve correr,
como os respectivos trâmites devem, igualmente, ser regulados pelas
disposições processuais referentes à Justiça do Trabalho. Resta re-
solver si a execução requerida deve correr perante o Presidente des-
ta Câmara, tal como foi requerido, ou, na hipótese negativa, qual a
autoridade competente, para o respectivo processo.

O art. 179 do decreto 6.596 dispõe:

"É competente para a execução das decisões o juiz ou pre-
sidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado ori-
ginariamente o dissídio".

É bem de ver, pois, que o presidente da Câmara de Justiça
do Trabalho não é competente para a execução requerida, porquanto não
foi a mesma Câmara que julgou originariamente o presente processo e,
sim, a antiga segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho.

Essa última Câmara, achava-se, entretanto, extinta. Outros-
sia, não tem aplicação a especie, o decreto-lei 3.229, de 30 de abril
do corrente ano, porque esse diploma legal somente dispõe sobre o jul-
gamento dos processos pendentes de decisão ou de recurso à data da
instalação da Justiça do Trabalho. Finalmente, não nos ocorre na hi-
potese o disposto no art. 69 do regulamento da Justiça do Trabalho,
pois o direito processual comum, ora vigente, não cogita do caso.

que nos preocupa é excepcional, por isto que decorre da completa substituição de um regime jurisdicional por outro, de sorte que, além de serem diferentes as regras para a execução do julgado, o próprio juiz que proferiu a decisão exequenda não mais existe.

A assim, temos em vista o disposto no mencionado art. 17º do regulamento da Justiça do Trabalho o remédio é confiar a execução do julgado ao presidente do tribunal que seria competente para julgar originariamente o dissídio, caso tivesse este ocorrido na vigência do referido regulamento. É, sem dúvida, a solução mais legítima e mais consonante com o regime legal em vigor.

Isto posto, constituindo objeto do processo um inquérito administrativo, processado nesta capital:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, contra o voto do Conselheiro Ozias Motta, que julgava inóportuno o pedido, considerar competente para a execução do julgado o Presidente do Conselho Regional da Primeira Região (D.Federal).

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941

a) Aranjo Castro

Presidente

a) Geraldo Augusto de Faria Baptista

Relator

a) Agripino Nazareth

Proc. G. ral
interino.

Assinado em 10/9/41

Publicado no "Diário Oficial" em 19/9/41